SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255811 - RN (2026/0179836-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILSON PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	FERNANDA ANDRADE E SILVA - BA063834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, em controvérsia sobre a fixação da data-base para concessão de benefícios executórios, pretendendo-se o reconhecimento da prisão preventiva inicial como termo inicial, a despeito de posterior liberdade provisória com monitoração eletrônica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a data da prisão preventiva inicial pode ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios executórios, mesmo após a soltura provisória e subsequente recolhimento para início da execução da pena, bem como se a adoção da última prisão efetiva e contínua afronta os princípios da legalidade estrita, proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça fixa a data-base dos benefícios executórios na data da última prisão efetiva e ininterrupta, não na prisão preventiva inicial quando houve posterior liberdade provisória.
4. O período de prisão provisória é computado para fins de detração penal (CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º), mas não se presta a definir a data-base da execução, instituto voltado à aferição do requisito objetivo para benefícios como progressão de regime.
5. A execução penal pressupõe início e continuidade no cumprimento da reprimenda, condição indispensável para avaliar o mérito do condenado e para a contagem do lapso temporal exigido (LEP, art. 112).
6. A adoção da data da última prisão como marco inicial não configura hipótese autônoma de interrupção de prazo nem criação de sanção não prevista em lei, sendo

Documento eletrônico VDA60075748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ffe4fd63-9aff-41ee-a643-af21f9d5e1b7

consequência lógica da descontinuidade do cumprimento da pena e não violando a legalidade estrita.
7. Ausência de argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A data-base para concessão de benefícios executórios é a da última prisão efetiva e ininterrupta, não se utilizando a prisão preventiva inicial quando houve posterior liberdade provisória. 2. O tempo de prisão cautelar é considerado para detração penal, não para fixação da data-base dos benefícios na execução. 3. A continuidade no cumprimento da pena é condição necessária para a aferição do requisito objetivo dos benefícios executórios, nos termos da Lei de Execução Penal. 4. A fixação da última prisão como marco inicial da execução não viola a legalidade estrita nem cria sanção não prevista em lei.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 258; CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 112
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 717.953/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.928.917/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no HC 814.743/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 888.141/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 05.03.2024, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 937.741/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 813.546/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.12.2023, DJe 12.12.2023; STF, HC 230170 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 09.10.2023, DJe 03.11.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60075748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ffe4fd63-9aff-41ee-a643-af21f9d5e1b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255811 - RN (2026/0179836-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILSON PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	FERNANDA ANDRADE E SILVA - BA063834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, em controvérsia sobre a fixação da data-base para concessão de benefícios executórios, pretendendo-se o reconhecimento da prisão preventiva inicial como termo inicial, a despeito de posterior liberdade provisória com monitoração eletrônica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a data da prisão preventiva inicial pode ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios executórios, mesmo após a soltura provisória e subsequente recolhimento para início da execução da pena, bem como se a adoção da última prisão efetiva e contínua afronta os princípios da legalidade estrita, proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça fixa a data-base dos benefícios executórios na data da última prisão efetiva e ininterrupta, não na prisão preventiva inicial quando houve posterior liberdade provisória.

4. O período de prisão provisória é computado para fins de detração penal (CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º), mas não se presta a definir a data-base da execução, instituto voltado à aferição do requisito objetivo para benefícios como progressão de regime.

Documento eletrônico VDA60075751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 459e9ad9-4672-4808-8488-8e0c6b89ddf6

5. A execução penal pressupõe início e continuidade no cumprimento da reprimenda, condição indispensável para avaliar o mérito do condenado e para a contagem do lapso temporal exigido (LEP, art. 112).

6. A adoção da data da última prisão como marco inicial não configura hipótese autônoma de interrupção de prazo nem criação de sanção não prevista em lei, sendo consequência lógica da descontinuidade do cumprimento da pena e não violando a legalidade estrita.

7. Ausência de argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A data-base para concessão de benefícios executórios é a da última prisão efetiva e ininterrupta, não se utilizando a prisão preventiva inicial quando houve posterior liberdade provisória. 2. O tempo de prisão cautelar é considerado para detração penal, não para fixação da data-base dos benefícios na execução. 3. A continuidade no cumprimento da pena é condição necessária para a aferição do requisito objetivo dos benefícios executórios, nos termos da Lei de Execução Penal. 4. A fixação da última prisão como marco inicial da execução não viola a legalidade estrita nem cria sanção não prevista em lei.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º; LEP, art. 112

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 717.953/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.928.917/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no HC 814.743/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 888.141/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 05.03.2024, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 937.741/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 813.546/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.12.2023, DJe 12.12.2023; STF, HC 230170 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 09.10.2023, DJe 03.11.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON PEREIRA DE ALENCAR contra decisão de minha lavra (fls. 204/208), na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que *"jamais pleiteou o cômputo do período de soltura como pena. O que se requer é o reconhecimento integral*

Documento eletrônico VDA60075751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 459e9ad9-4672-4808-8488-8e0c6b89ddf6

dos efeitos jurídicos do período em que o Agravante esteve efetivamente preso cautelarmente" (fl. 214).

Alega, ainda, que *"se condutas ativas e reprováveis do apenado, como a fuga, não possuem a força de "resetar" o marco inicial para benefícios, seria uma manifesta violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que uma mera descontinuidade processual, causada pela inércia do Estado, produzisse efeito tão ou mais gravoso"* (fl. 217).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar prejudicada por decisão monocrática proferida pelo relator poderá interpor agravo regimental, no prazo de cinco dias, requerendo a apresentação do feito em mesa, para que o órgão colegiado competente, Corte Especial, Seção ou Turma, reaprecie a matéria, podendo confirmar ou reformar o *decisum* impugnado.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* se harmoniza com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

O período de prisão provisória efetivamente suportado pelo réu deve ser computado para fins de detração, nos termos do art. 42 do Código Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, instituto destinado a impedir que o condenado permaneça segregado por período superior ao *quantum* da pena fixada na condenação.

Todavia, a detração penal não se confunde com a definição da data-base para a concessão de benefícios executórios. Enquanto a detração opera como mecanismo de abatimento do tempo de prisão cautelar do total da pena aplicada, a fixação da data-base relaciona-se à aferição do requisito objetivo necessário à obtenção de benefícios no curso da execução penal, como a progressão de regime.

Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, havendo interrupção da prisão cautelar antes do início do cumprimento da pena definitiva, situação em que o acusado é colocado em liberdade e posteriormente volta a ser preso para dar início à execução, o período anteriormente cumprido deve ser considerado apenas para fins de detração penal, não podendo servir

Documento eletrônico VDA60075751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 459e9ad9-4672-4808-8488-8e0c6b89ddf6

como marco inicial para a contagem do lapso temporal necessário à concessão de benefícios executórios.

Isso porque a execução penal pressupõe o início e a continuidade do cumprimento da reprimenda, circunstância indispensável para a aferição do mérito do condenado e para a contagem do requisito temporal exigido para a progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Também não procede a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita. A adoção da data da última prisão como marco inicial da execução não constitui hipótese autônoma de interrupção do prazo nem implica criação de sanção não prevista em lei. Trata-se, em verdade, da consequência lógica da inexistência de continuidade no cumprimento da pena, circunstância que impede o aproveitamento do período de prisão cautelar anteriormente interrompido como data-base da execução.

Assim, ausente qualquer ilegalidade na decisão agravada, que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior.

Precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus sob o fundamento de que o ato coator estava em conformidade com a jurisprudência do STJ. A defesa sustenta que a data da prisão preventiva (7/4/2017), ocorrida no contexto de prisão em flagrante, deve ser considerada como marco inicial para a concessão de benefícios executórios, independentemente da posterior soltura e instalação de tornozeleira eletrônica.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se a data da prisão preventiva deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios executórios, mesmo após o acusado ter sido solto provisoriamente e submetido a monitoração eletrônica.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a data- base para a progressão de regime deve ser a da última prisão efetiva, e não a da prisão preventiva inicial, quando o acusado foi posteriormente beneficiado com liberdade provisória.***
>
> *4. O entendimento das Turmas do STJ é firme no sentido de que considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.*

Documento eletrônico VDA60075751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 459e9ad9-4672-4808-8488-8e0c6b89ddf6

5. A reiteração de pedidos de habeas corpus não é admitida quando a matéria já foi objeto de análise anterior pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão ininterrupta, sendo que o período anterior à condenação em que o réu esteve preso preventivamente será computado para fins de detração penal, sem considerar como marco inicial o período em que o acusado esteve em liberdade provisória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 717.953/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.928.917/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023;

STJ, AgRg no HC n. 814.743/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 888.141/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 15/3/2024.

(AgRg no HC n. 937.741/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso provisoriamente em 26/8/2016 e solto em 24/4/2017, sendo preso novamente apenas em 30/4/2021 para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

2. ***O tempo de prisão preventiva não foi desconsiderado, tendo sido assegurada a detração ao paciente, que permaneceu em liberdade provisória posteriormente ao período de prisão cautelar, razão pela qual não há como considerar a data da primeira prisão (26/8/2016) como data-base para a obtenção de benefícios prisionais, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida os mais de 4 anos em que o paciente permaneceu em liberdade.***

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.546/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE: ÚLTIMA PRISÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. ***A data-base para a concessão de benefícios na execução da pena é a da última prisão efetuada. Precedentes.***

2. ***A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de garantir-se ao condenado a detração do período em que esteve preso***

Documento eletrônico VDA60075751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 459e9ad9-4672-4808-8488-8e0c6b89ddf6

cautelarmente, mas, caso este período seja descontínuo, intercalado com o gozo de liberdade provisória, a data-base deve corresponder ao dia do último recolhimento ao cárcere.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 230170 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60075751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 459e9ad9-4672-4808-8488-8e0c6b89ddf6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0179836-4

AgRg no AREsp 3.255.811 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033912520058200108 08220906320258200000 33912520058200108 822090632025820000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILSON PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	FERNANDA ANDRADE E SILVA - BA063834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	ABEL LIMA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ELIEVALTER PESSOA FONTES
CORRÉU	:	EDMILSON PESSOA FONTES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILSON PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	FERNANDA ANDRADE E SILVA - BA063834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:16
Código de Controle do Documento: 3A892CEF-C2F9-4DE1-9A34-7CAB528B7454